

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 0418/12.
PLL Nº 28/12.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga as empresas do transporte coletivo urbano a observar, para seus usuários em paradas de ônibus, em dias úteis e independentemente da linha, os tempos máximos de espera que estabelece.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e V, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial (artigos 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, estatui que o serviço de transporte de passageiros é de caráter público e essencial, a ser prestado com observância de condições de eficiência e bom atendimento (art. 12).

Dispõe, ainda, constituírem atribuições do Poder Público Municipal, entre outras, regulamentar a prestação de tal serviço e zelar pela sua boa qualidade (art. 1º, § único, incisos I, VII).

Consoante se infere do exposto, a matéria regulada pelo projeto de lei insere-se no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe apenas sinalar que o disposto na proposição implica alteração nas relações jurídicas objeto de contratos de concessão de serviço de transporte coletivo, daí podendo decorrer conseqüências relevantes.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 23 de abril de 2.012.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594